

Acórdão: 14.245/01/2^a
Impugnação: 40.010100030-70
Impugnante: Nacional Agropecuária e Serviços Ltda
Proc.do Suj. Passivo: Marcos Ventura de Barros
PTA/AI: 02.000158107-19
Inscrição Estadual: 367.470846.00-40(Autuada)
Origem: AF/ Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto nas saídas de produtos agropecuários, por inobservância das disposições contidas no item 1 do Anexo IV do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a redução indevida da base de cálculo do imposto na saída interestadual de produtos agropecuários, no período de abril/99 a janeiro/2.000, sem observar a condição de ter que deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, conforme previsão do item 1 do Anexo IV do RICMS/96. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 47 a 48, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 56 a 60.

Determinada a diligência de fls. 62, a mesma foi atendida com a manifestação de fl. 63 e apresentação dos documentos de fls. 64 a 102.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 108 a 110, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A questão referente à utilização do benefício da “redução da base de cálculo de ICMS”, *in casu*, é merecedora de alguns comentários preliminares acerca de sua aplicação, antes de manifestar-se acerca da controvérsia então estabelecida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A figura da “redução da base de cálculo do ICMS”, implementada pelas unidades da Federação mediante “Convênio”, retrata a adoção de uma política fiscal tendente a incentivar determinado setor da economia ou proporcionar um custo menor de certo produto para o consumidor. No caso do Item 1 do Anexo IV do RICMS/96, oriundo dos Convênios 36/92 , 67/97 e 100/97, firmados entre os Estados e o Distrito Federal, procurou-se reduzir o custo dos produtos utilizados, direta ou indiretamente, na atividade rural.

Tal redução advém da competência dada aos Entes tributantes para estabelecer o “quantum” tributário que terá o produto no mercado interno, respeitados os parâmetros previamente determinados pelo Senado Federal, no caso, as “alíquotas interestaduais” e os “limites máximo e mínimo” da carga tributária interna, por força do Artigo 155, Inciso II e § 2º, Inciso V, da Carta Magna.

No exercício da atividade de “comércio atacadista de produtos veterinários” (C.A.E. nº 43.3.3.00-4), a Impugnante tem ao seu dispor, nas operações interestaduais, o direito à “redução de 60% na base de cálculo de ICMS”, prevista no citado Item 1 do Anexo IV do RICMS/96, com vigência até 30/04/2001, estabelecida pelo Decreto nº 40.533, de 13/08/99.

Contudo, para a fruição de tal benefício, tem-se como condição *sine qua non* a “dedução, pelo remetente, no preço da mercadoria, do valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal” (inciso II da Cláusula Quinta do Convênio ICMS 100/97).

Em função disso, nas operações a que se referem os documentos fiscais descritos às fls. 06/44 dos autos, cuja amostragem foi anexada às fls. 64/102, e conforme informação prestada pelo Fisco após *Diligência* (fls. 62 e 63), a Autuada não observou a citada condição, vez que não deduziu, do “valor das mercadorias”, o imposto dispensado em cada operação, e, conseqüentemente, não repassou tal benefício ao destinatário.

Consoante o disposto no Artigo 49, Parte Geral, do RICMS/96, o montante do imposto integra sua própria base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle. Assim, resta claro que a “base de cálculo” sobre a qual será calculado o benefício deverá, necessariamente, conter embutido o ICMS à alíquota correspondente à operação praticada (interna ou interestadual), e, do “valor total dos produtos”, será deduzido o “imposto dispensado”, obtendo-se, assim, o “valor total da operação”.

Em sua contestação, a Defendente não apresenta elementos que comprovem o atendimento ao referido requisito e nem a efetivação da dita dedução, limitando-se, tão somente, em aduzir que o dito levantamento demonstra problemas em seu nascedouro e foi baseado em “presunção”, visto não descrever as irregularidades infringidas, bem como não corresponde à origem descrita no Auto de Infração – Fiscalização do Trânsito de Mercadorias, o que fere às “normas do direito”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 30/05/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

GCVDL/EJ/ES

CC/MG